

**« Compensações aos Municípios ao abrigo do  
Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua  
redação atual»**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

## Gestão do documento

Versão	Data	Observações
1.0 – Versão inicial	19/06/2026	-

## ÍNDICE

1. Enquadramento geral .....	4
2. Conceitos e tipologias .....	4
2.1. O direito à compensação - impactos.....	4
2.2. Controlo prévio .....	5
2.3. Datas relevantes para determinação dos projetos abrangidos .....	5
3. Compensação devida pelo licenciamento urbanístico de Projetos de Energias Renováveis - Elementos e Processo .....	6
3.1. Projetos isentos de controlo prévio .....	6
3.2. Projetos sujeitos a controlo prévio .....	7
4. Reequipamento, Hibridização e Sobreequipamento .....	7
4.1. Reequipamento.....	7
4.2. Hibridização.....	8
4.3. Sobreequipamento.....	8
5. Cálculo da Compensação .....	8
5.1. Regime Geral .....	8
5.2. Projetos de Armazenamento.....	9
5.3. Projetos de Hibridização e Cálculo da Compensação .....	9
6. Repartição entre Municípios .....	9
7. Procedimento Administrativo.....	10
7.1. Credencias de Acesso .....	10
7.2. Submissão das Candidaturas .....	11
7.3. Validação e avaliação da informação técnica das candidaturas.....	11
7.4. Conclusão da avaliação e cálculo da compensação a atribuir .....	11
7.5. Cálculo e atribuição de compensação .....	12
7.6. Notificação do resultado aos municípios .....	12
(Por competência delegada pela Deliberação n.º 1474/2025, de 24 de novembro) .....	12

## 1. ENQUADRAMENTO GERAL

1.1. A EMER - Estrutura de Missão para o Licenciamento de Projetos de Energias Renováveis 2030, no exercício da sua missão de apoio à operacionalização do Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), tem vindo a rececionar diversas questões relativas ao regime de compensação aos municípios, previsto no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual (Decreto-Lei n.º 30-A/2022).

1.2. A compensação em causa é financiada pelo Fundo Ambiental e respeita à instalação de centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis, bem como de instalações de armazenamento, que obtenham título de controlo prévio de operações urbanísticas ou que tenham sido isentas desse controlo.

1.3. Importa desde logo distinguir, a referida compensação, de outros regimes legalmente previstos, designadamente o regime de compensações aos municípios a cargo do titular do Projeto, estabelecido no artigo n.º 49 do Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro, na sua redação atual (Decreto-Lei n.º 15/2022).

1.4. Neste contexto, a presente Orientação Técnica tem por objetivo esclarecer e uniformizar a interpretação do regime de compensação aos municípios, nos termos do DL 30-A/2022 e do Despacho n.º 6119/2025, de 30 de maio, que aprova o regulamento para atribuição da referida compensação.

## 2. CONCEITOS E TIPOLOGIAS

### 2.1. O DIREITO À COMPENSAÇÃO - IMPACTOS

2.1.1. O Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, consagra um conjunto de medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos respeitantes à produção de energia a partir de fontes renováveis. Entre estas medidas destacam-se as relativas à simplificação do procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas necessárias à instalação de centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis, de instalações de armazenamento, de unidades de produção para autoconsumo (UPAC) e de instalações de produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água.

2.1.2. Estas instalações, quando sujeitas a controlo prévio, encontram-se abrangidas pelo regime de comunicação prévia, nos termos dos artigos 8.º a 12.º-A, 13.º-B, 34.º e 35.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, com as adaptações previstas no referido diploma.

2.1.3. O Decreto-Lei n.º 30-A/2022 veio ainda consagrar, em aditamento introduzido pelo Decreto-Lei n.º 72/2022 de 19 de outubro, o regime de compensação aos municípios. Esta compensação visa contribuir para o desenvolvimento local, encontrando a sua justificação no impacto territorial associado a estes projetos que, embora não impliquem impactos permanentes no solo, como sucede com a maioria das edificações, não deixam de se traduzir numa ocupação territorial com inegável afetação das paisagens.

2.1.4. O modelo de compensação adotado assenta na atribuição de um valor pecuniário por megavolt-ampere (MVA) de potência de ligação atribuída, utilizando-se este como um critério indireto de aferição do impacto territorial do projeto, partindo do pressuposto de que projetos com maior potência de ligação, correspondem, em regra, a uma maior ocupação do território.

## 2.2. CONTROLO PRÉVIO

2.2.1. Nos termos do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, na sua redação atual, a atribuição do direito à compensação depende de a instalação de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis e de as instalações de armazenamento serem precedidas da emissão de título de controlo prévio de operações urbanísticas e/ou da respetiva isenção.

Assim, os projetos suscetíveis de compensação podem enquadrar-se num dos seguintes regimes de controlo de operações urbanísticas:

2.2.1.1. **Isenção de controlo prévio**, com obrigação de comunicação de início de obras, nos termos do artigo 4º-A, n.os 11º e 12 do Decreto-Lei 30-A/2022;

2.2.1.2. **Comunicação prévia com prazo**, nos termos do artigo 4º-A, n.os 1 a 10 do Decreto-Lei 30-A/2022.

## 2.3. DATAS RELEVANTES PARA DETERMINAÇÃO DOS PROJETOS ABRANGIDOS

2.3.1. Atendendo às dúvidas que, por vezes, se colocam quanto à delimitação temporal da aplicação do regime de compensação, importa clarificar o momento a partir do qual os projetos abrangidos pelo artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 se tornam elegíveis para a atribuição da compensação aos municípios.

2.3.2. O artigo 4.º-B foi introduzido naquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, o qual entrou em vigor em 20 de outubro de 2022. Assim, apenas os projetos implementados após essa data podem ser considerados elegíveis para efeitos de atribuição da compensação.

2.3.3. O Despacho n.º 6119/2025, de 30 de maio, do Ministério do Ambiente e da Energia, no ponto 3.1 do Anexo, veio confirmar expressamente esta data como o momento relevante para a constituição do direito à compensação.

2.3.4. Por conseguinte, os projetos implementados em data anterior a 20 de outubro de 2022, ainda que venham a ser objeto de operações urbanísticas posteriores, não são, em regra, elegíveis para a atribuição de compensação aos municípios, sem prejuízo das exceções que venham a ser identificadas nos termos aplicáveis.

### 3. COMPENSAÇÃO DEVIDA PELO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO DE PROJETOS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS - ELEMENTOS E PROCESSO

#### 3.1. PROJETOS ISENTOS DE CONTROLO PRÉVIO

3.1.1. Nos termos do n.º 11 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual, os projetos de instalação de energias renováveis com potência instalada igual ou inferior a 1 MW encontram-se isentos de controlo prévio de operações urbanísticas.

3.1.2. Atendendo a que, nestes casos, não existe um procedimento administrativo formal que permita validar a implementação do projeto, considera-se que a **comunicação de início de obra**, a apresentar pelo promotor em data posterior a 20 de outubro de 2022, constitui o elemento relevante para efeitos de constituição do direito à compensação.

3.1.3. O início da obra deve ser previamente comunicado pelo interessado à câmara municipal territorialmente competente, sendo instruído com os seguintes elementos:

3.1.3.1. Localização do equipamento;

3.1.3.2. Cércea e área de implantação do equipamento;

3.1.3.3. Termo de responsabilidade, no qual o notificante declare conhecer e cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à instalação das estruturas.

3.1.4. A câmara municipal deve dar conhecimento via portal destas notificações à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), para efeitos de apuramento e atribuição da compensação devida.

### 3.2. PROJETOS SUJEITOS A CONTROLO PRÉVIO

3.2.1. Nos restantes casos, a compensação é devida ao município pelo procedimento de **comunicação prévia com prazo**, previsto no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, relativo à instalação de: i) centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis; ii) UPAC sujeitas a licenças de produção e exploração e a controlo prévio de operações urbanísticas; iii) instalações de armazenamento de energia.

3.2.2. Atendendo a que, neste tipo de procedimento, não é emitido um ato administrativo expresso de deferimento por parte do município — existindo apenas a possibilidade de indeferimento — considera-se que o título de controlo prévio se encontra emitido no momento em que o interessado pode dar início às obras, nos termos do n.º 9 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022.

## 4. REEQUIPAMENTO, HIBRIDIZAÇÃO E SOBREEQUIPAMENTO

4.1. O regime de compensação aos municípios, previsto no Decreto-Lei n.º 30-A/2022, foi concebido primordialmente para a implementação de **novos projetos**. Não obstante, importa clarificar a sua aplicabilidade a alterações introduzidas em projetos existentes, designadamente nos casos de reequipamento, hibridização e sobreequipamento.

### 4.1. REEQUIPAMENTO

4.1.1. O reequipamento consiste na substituição total ou parcial dos equipamentos dos centros electroprodutores de fontes de energia renováveis, sem alteração da respetiva área de implantação.

4.1.2. Nos termos da alínea iii) do artigo 3.º do Decreto-Lei 15/2022, na sua redação atual, e da Nota Explicativa 4/DG/2025 14 julho, cujo regime se encontra definido no artigo 71º e seguintes daquele diploma, visando a modernização, a melhoria da eficiência e o prolongamento da vida dos equipamentos de produção.

4.1.3. Nesta situação não existe aumento de potência de ligação atribuída, nem se verifica impacto territorial adicional, uma vez que a substituição de equipamentos tem de ocorrer na mesma área do projeto original. Assim, não havendo atribuição de nova potência de ligação, não obstante aumente a capacidade instalada, nem alteração do impacto no território, considera-se não ser aplicável o regime previsto no artigo 4.º-B do Decreto-Lei 30-A/22.

## 4.2. HIBRIDIZAÇÃO

4.2.1. A hibridização, conforme definida na alínea nn) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, consiste na adição, a um centro eletroprodutor ou UPAC preexistente, de novas unidades de produção que utilizem fonte primária de energia renovável diversa, ou de novas unidades de armazenamento, sem alteração da capacidade de injeção do centro eletroprodutor ou UPAC original.

4.2.2. A introdução de nova tecnologia implica, em regra, a ocupação de nova área e a instalação de novos elementos construtivos, traduzindo-se num impacto territorial adicional. Para além disso, é atribuída uma potência específica à nova unidade de produção ou armazenamento.

4.2.3. Por estas razões, o Despacho n.º 6119/2025, de 30 de maio, consagrou expressamente a hibridização como situação geradora do direito à compensação aos municípios

## 4.3. SOBREEQUIPAMENTO

4.3.1. O sobreequipamento, definido na alínea sss) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 e regulado no artigo 63.º do mesmo diploma, consiste na adição de nova capacidade produtiva a um centro eletroprodutor ou UPAC, sem alteração da respetiva potência de injeção.

4.3.2. Esta alteração traduz-se num aumento da potência instalada, obtido através da instalação de equipamentos adicionais da mesma tipologia ou de inversores, configurando uma alteração não substancial do título de controlo prévio existente.

4.3.3. Apesar de poder implicar algum impacto adicional no território, não ocorre atribuição de nova potência de ligação, nem emissão de novo título de controlo prévio. Acresce que o Despacho n.º 6119/2025 não consagra expressamente esta figura como geradora de compensação. Nestes termos, o sobreequipamento não reúne os pressupostos necessários para a aplicação do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022.

## 5. CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO

### 5.1. REGIME GERAL

5.1.1. O valor da compensação é calculado nos termos do ponto 4.2 do Anexo ao Despacho n.º 6119/2025, de 30 de maio, correspondendo a 13.500 € por MVA, aplicável a:

5.1.1.1. Potência de ligação atribuída ao centro electroprodutor;

5.1.1.2. Potência de hibridização licenciada.

5.1.2. Nos projetos de hibridização, a fórmula é aplicada separadamente a cada tecnologia adicional licenciada, até ao limite da potência de ligação ao centro electroprodutor.

## **5.2. PROJETOS DE ARMAZENAMENTO**

5.2.1. A compensação aos municípios por instalações de armazenamento de energia é devida sempre que ocorra intervenção urbanística sujeita a licenciamento, nos termos do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 e do ponto 3.1.3. do Anexo ao Despacho n.º 6119/2025.

5.2.2. O cálculo da compensação baseia-se exclusivamente na potência de ligação atribuída, expressa em MVA, independentemente da capacidade de armazenamento energético (MWh).

5.2.3. A potência de ligação constitui um parâmetro contratual fixado no Título de Reserva de Capacidade (TRC), refletindo um impacto mensurável na rede elétrica e no território municipal, assegurando uniformidade de critérios e segurança jurídica no apuramento do valor devido.

## **5.3. PROJETOS DE HIBRIDIZAÇÃO E CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO**

5.3.1. Ao contrário dos projetos híbridos, que são licenciados num único procedimento e incluem múltiplas tecnologias de raiz, os projetos de hibridização são implementados de forma faseada, através da emissão de novas licenças de produção ou registos à medida que as novas tecnologias são adicionadas.

5.3.2. Nestes casos, a compensação continua a basear-se na potência de ligação atribuída (em MVA) à entidade, devendo interpretar-se “potência de hibridização” como a capacidade de injeção na RESP respeitante à nova unidade de produção, conforme previsto na licença emitida ao abrigo do n.º 2 do artigo 74.º, do Decreto-Lei n.º 15/2022.

5.3.3. Esta interpretação assegura coerência técnica, previsibilidade e segurança jurídica na aplicação do regime de compensações municipais.

## **6. REPARTIÇÃO ENTRE MUNICÍPIOS**

6.1. Quando a infraestrutura se distribua por mais do que um município, a compensação deve ser atribuída:

6.1.1. Na proporção do território ocupado, pelas infraestruturas que compõem a central fotovoltaica, ou nos casos de parques eólicos, em função do número de aerogeradores, implementados em cada município;

6.1.2. Nos casos de hibridização, quando as novas tecnologias sejam instaladas em municípios distintos do projeto preexistente, esses municípios são igualmente elegíveis para compensação, desde que a infraestrutura esteja efetivamente implantada no seu território.

## 7. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

7.1. A compensação prevista no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 é operacionalizada e suportada pelo Fundo Ambiental, em articulação com a Direção Geral de Energia e Geologia (DGE).

7.2. Neste sentido, o Fundo Ambiental e DGE, articulam e divulgam através das suas páginas da internet disponíveis para o efeito, as datas de abertura e encerramento dos períodos para submissão das candidaturas, bem como os respetivos prazos de avaliação, nos termos do Anexo ao Despacho n.º 6119/2025, de 30 de maio.

7.3. Em 2026, o calendário para a apresentação das candidaturas e os períodos para conclusão da avaliação das candidaturas, comunicação dos resultados e respetivos pagamentos são os seguintes:

- **Fase de submissão de candidaturas:** 19 de junho a 15 de setembro de 2026;
- **Período de avaliação e pagamento das candidaturas:** 15 de setembro a 15 de dezembro de 2026. (\*)

(\*) Para efeitos de processamento dos pagamentos pelo Fundo Ambiental, a comunicação da avaliação final por parte da DGE deverá ocorrer, no limite, até ao final do mês de novembro.

7.4. No que diz respeito ao procedimento administrativo de análise, pronúncia e atribuição da compensação, este desenvolve-se de acordo com as fases e competências abaixo descritas.

### 7.1. CREDENCIAIS DE ACESSO

7.1.1. Nos termos do ponto 5.3 do Anexo ao Despacho n.º 6119/2025, e no prazo máximo de três dias úteis anteriores à data de início do primeiro período de apresentação candidaturas do ano

civil, a DGEG remete a todos os municípios as credenciais de acesso ao portal eletrónico <https://portalgeo.dgeg.gov.pt/>.

## **7.2. SUBMISSÃO DAS CANDIDATURAS**

7.2.1. Através deste portal, os municípios devem submeter individualmente os pedidos de participação, instruindo-os com a informação e os elementos técnicos exigidos no ponto 5 do Anexo ao referido Despacho, designadamente os dados identificativos do projeto, a potência de ligação atribuída, a localização da infraestrutura e demais elementos relevantes para efeitos de validação técnica.

## **7.3. VALIDAÇÃO E AVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO TÉCNICA DAS CANDIDATURAS**

7.3.1. À medida que as candidaturas são submetidas, a DGEG procede à validação da informação técnica apresentada como a potência de ligação, ao Título de Reserva de Capacidade (TRC), à localização da infraestrutura e a outros elementos técnicos relevantes.

7.3.2. Concluída a validação técnica, a DGEG comunica ao Fundo Ambiental o resultado da sua análise técnica, através do envio para o email [municípios\\_eletroprodutores@fundoambiental.pt](mailto:municípios_eletroprodutores@fundoambiental.pt), da documentação relativa as candidaturas elegíveis, com a respetiva potência de ligação e as candidaturas não elegíveis.

7.3.3. Para as candidaturas não elegíveis do ponto de visto técnico, a DGEG deverá enviar para o Fundo Ambiental, um documento individual para cada candidatura apresentando a fundamentação para a não elegibilidade técnica da candidatura.

## **7.4. CONCLUSÃO DA AVALIAÇÃO E CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO A ATRIBUIR**

7.4.1. Na sequência da validação técnica, o Fundo Ambiental conclui a validação administrativa de todos os elementos necessários.

7.4.2. A avaliação técnica e administrativa das candidaturas deve encontrar-se concluída até ao termo do prazo estabelecido para esse efeito, competindo ao Fundo Ambiental a comunicação formal do resultado final da avaliação aos municípios.

## 7.5. CÁLCULO E ATRIBUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO

7.5.1. Com base na informação técnica validada pela DGEG, e na validação da informação administrativa, o Fundo Ambiental procede ao cálculo automático do montante da compensação devida, nos termos do regime aplicável.

7.5.2. O cálculo da compensação assenta exclusivamente nos parâmetros técnicos validados, designadamente na potência de ligação atribuída, assegurando uniformidade de critérios, transparência e segurança jurídica no apuramento do valor a atribuir.

7.5.3. A atribuição da compensação deve ocorrer dentro do prazo definido pelo Fundo Ambiental, de forma a assegurar a compatibilização das compensações a atribuir em cada período com a dotação orçamental disponível.

## 7.6. NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO AOS MUNICÍPIOS

7.6.1. O Fundo Ambiental, enquanto entidade detentora do processo administrativo da presente compensação fica responsável por articular com a DGEG, e comunicar a resposta aos eventuais pedidos de esclarecimento que se revelem necessários, bem como, o processo de audiência de interessados e outras fases do processo administrativo.

7.6.2. Os pedidos de esclarecimento devem ser enviados pelos candidatos para o endereço eletrónico: [municípios\\_eletroprodutores@fundoambiental.pt](mailto:municípios_eletroprodutores@fundoambiental.pt).

7.6.3. Consoante a natureza do pedido de esclarecimento, os mesmos são analisados pela entidade competente, DGEG ou Fundo Ambiental. Após a análise da entidade competente, o Fundo Ambiental remete a resposta ao candidato.

7.6.4. Por fim, o Fundo Ambiental comunica o resultado do procedimento aos municípios, nos seguintes termos:

7.6.4.1. **Candidatura válida e completa:** notificação formal do deferimento da candidatura e do valor da compensação atribuída;

7.6.4.2. **Candidatura inválida ou incompleta:** comunicação fundamentada do indeferimento ou da necessidade de suprimento, nos termos aplicáveis.

**Vogal da Agência para o Clima, I.P.**

Rosário Gama

(Por competência delegada pela Deliberação n.º 1474/2025, de 24 de novembro)